

Editorial

A garantia de igualdade entre os candidatos impõe aos servidores públicos civis, bem como aos militares, o dever de se afastarem de suas atividades funcionais para que possam concorrer a cargo eletivo.

O prazo-limite para o afastamento depende do cargo que exerçam, considerando-se tanto o vínculo efetivo com a administração pública quanto eventual cargo em comissão ou função de comando que ocupem.

No caso dos civis a análise dos prazos é um pouco mais simples e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 64/90, também conhecida como Lei das Inelegibilidades.

Quanto aos militares, somam-se a proibição constitucional de estarem filiados a partido político enquanto no serviço ativo, além de outras exigências contidas na Lei nº 6.800/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Interpretações distintas dessas normas provocaram, nos últimos anos, uma oscilação jurisprudencial a respeito do momento em que devem se afastar de suas atividades para viabilizar a participação na disputa eleitoral.

Embora houvesse decisão do TSE no sentido de que o afastamento dos militares que não exerçam função de comando só se daria após o deferimento do pedido do registro de candidatura (REspe 305-16/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN), Tribunais Regionais Eleitorais vinham decidindo que o momento adequado seria a partir de quando requerido o seu registro de candidatura.

Para dirimir essa dúvida, o então Deputado Federal Jair Bolsonaro formulou em 2018, nos termos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, Consulta ao TSE sobre o prazo de afastamento militar, indicando que

a obrigação de se aguardar o deferimento do pedido de registro de candidatura impossibilitaria a efetiva participação do candidato militar na campanha, colocando-o em condição de desvantagem frente aos candidatos civis.

A Consulta (11551) nº 0601066-64.2017.6.00.0000/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi respondida, por unanimidade, na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura:

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

II - O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

III - Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

Eleições Municipais

Calendário Eleitoral - Julho/2020

20 DE JULHO – SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 30 de outubro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

5. Data a partir da qual, até 30 de outubro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

7. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

8. Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

9. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

10. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

11. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I).

12. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

13. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.

14. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

23 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

1. Início do prazo para a agregação de seções eleitorais.

24 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

29 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

Jurisprudência

[Acórdão do TSE – Consulta nº 060106664 - BRASÍLIA – DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 20 de fevereiro de 2018, com publicação no DJE TSE nº 51, de 14/03/2018](#)

Dicas de Leitura

Manual de Combate às *Fake News*

O presente manual procura servir como exemplo de currículo internacionalmente relevante, aberto à adesão ou adaptação, como resposta ao problema decorrente da desinformação global que confronta as sociedades em geral.

Evita-se admitir que o termo *fake news* (“notícias falsas”) possua um significado direto ou comumente compreendido. Isso ocorre porque “notícias” significam informações verificáveis de interesse público e as informações que não atendem a esses padrões não merecem o rótulo de notícias.

Nesse sentido, então, a expressão “notícias falsas” é um oxímoro que se presta a danificar a credibilidade da informação que de fato atende ao limiar de verificabilidade e interesse público – isto é, notícias reais.

Para entender melhor os casos que envolvem manipulação exploratória do idioma e convenções de gêneros de notícia, esta publicação trata esses atos de fraude pelo que são – como uma categoria particular de informação falsa em formas cada vez mais diversas de desinformação, inclusive em formatos de entretenimento como memes visuais.

Baixe o manual de combate à *fake news* na íntegra [AQUI](#). (fonte: Portal do Bibliotecário)



Destaques

PARA CONHECIMENTO

[STJ - Consórcio BDJur oferece tutorial para tour virtual no portal de bibliotecas](#)

O Consórcio BDJur – rede de bibliotecas digitais jurídicas – ganhou um novo recurso para facilitar as pesquisas na plataforma.

Fruto de parceria entre a Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ministro Oscar Saraiva e a Coorde-

nadoria de TV e Rádio do tribunal, o tutorial do consórcio permite um tour virtual no portal, apresentando as bibliotecas digitais participantes, os tipos de conteúdos disponíveis e as opções de pesquisa e acesso aos documentos.

Gerenciado pela Biblioteca do STJ, o Consórcio BDJur reúne, além da biblioteca digital do próprio órgão, acervos de outros órgãos do Poder Judiciário, das esferas federal e estadual – com destaque para a participação do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –, e os acervos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A plataforma permite a consulta a mais de 127 mil documentos, entre livros, artigos e atos normativos disponibilizados pelas 11 instituições consorciadas.

Acesse o tutorial clicando [aqui](#) ou por meio da [página inicial](#) do consórcio.

Fique Por Dentro

Memória institucional, pra quê?

Por Carolina Kuk.

E o que é afinal de contas memória institucional?

Memória institucional é um conceito atribuído a um conjunto de atividades que visam zelar pela história das instituições. Fazemos isso através da preservação, da pesquisa e do uso da documentação histórica gerada pela instituição em questão. E quando tratamos de documento histórico não estamos falando de um pergaminho amarelado do século III A.C. (imagem que vem à mente da maioria das pessoas quando usamos este termo). Documento histórico é tudo que ajuda a contar a história proposta: um folheto institucional, uma fotografia de fábrica, um jingle de rádio, um anúncio em revista, um comercial de televisão, um brinde distribuído aos consumidores, um quadro, uma notícia de jornal, uma apresentação de Power Point...



VEJA O CONTEÚDO NA ÍNTEGRA

<https://observatoriodacomunicacao.org.br/artigos/nova-articulista-memoria-institucional-pra-que-por-carolina-kuk/>